

É o voto.

**Recurso em Habeas Corpus n. 10.687—MG  
(Registro n. 2000.0124863-4)**

Relator: *Ministro José Arnaldo da Fonseca.*

Recorrente: *Jair dos Santos.*

Advogado: *William Riccaldone Abreu (Defensor Público).*

Recorrido: *Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.*

Paciente: *Jair dos Santos.*

**EMENTA: RHC — Penal — Condenado beneficiado com a suspensão condicional da pena (arts. 77 e segs. do CP) — Descumprimento reiterado das condições impostas — Revogação do benefício — Legitimidade — Prévia oitiva do apenado — Prescindibilidade.**

Legítima a decisão que revoga o *sursis* sem a prévia oitiva do apenado que descumpriu reiteradamente as condições impostas nas decisões concessivas do benefício, demonstrando ser desmerecedor do privilégio legal.

Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e Edson Vidigal.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2000 (data do julgamento). Ministro Felix Fischer, Presidente. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator.

Publicado no DJ de 12. 3. 2001.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, contra decisão proferida pela egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que, por maioria de votos, denegou ordem impetrada em favor de Jair dos Santos.

Narram os autos que o Paciente foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 155, *caput*, do Código Penal, recebendo uma pena de 1 ano e 6

meses de reclusão, em regime aberto, sendo concedido o benefício da suspensão condicional da execução da pena, previsto no art. 77 do mesmo diploma legal.

O benefício legal foi, no entanto, revogado pelo Juiz de 1º grau, tendo em vista que o Paciente deixou de observar, já pela segunda vez, as obrigações que lhe foram impostas como condição para a obtenção do privilégio do *sursis*, dando ensejo à expedição de mandado de prisão.

Contra essa decisão impetrou-se *habeas corpus* perante a Corte Estadual, ao argumento de que, ao revogar o benefício em tela sem a oitiva prévia da defesa ou do condenado, o magistrado de 1º grau violou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ferindo ainda o disposto no art. 194 da Lei de Execução Penal.

Denegada a ordem (acórdão de fls. 27/36), adveio o presente recurso ordinário, no qual se reiteram os argumentos anteriormente aduzidos.

Neste grau de jurisdição, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

#### VOTO

Como patenteado no relatório, o presente recurso tem como fundamento a inconstitucionalidade da decisão de 1º grau que revogou a suspensão condicional da pena imposta ao Paciente, em razão do descumprimento das condições impostas. Sustenta o Recorrente que a revogação do benefício do *sursis* não pode se dar sem que seja ouvido previamente o apenado, para que justifique suas faltas.

Sem razão, contudo.

Para denegar a ordem, o Tribunal *a quo* entendeu legítima a decisão que revogara o *sursis* sem a prévia oitiva do apenado, tendo em vista que este descumpriu reiteradamente as condições impostas nas decisões concessivas do benefício. No particular, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 30/32):

“Como se vê, pelas peças trazidas pelo próprio Paciente aos outros, ele foi condenado e esta sentença transitou em julgado. Na decisão, obteve o *sursis* mediante algumas condições. Como não atendeu a tais obrigações, como se constata de fl. 14-TA, teve o benefício revogado e, posteriormente, aceitando-se suas justificativas, ele novamente foi restaurado.

Nesta restauração, bem ciente de suas obrigações, o Paciente comprometeu-se, entre outras coisas, a se apresentar mensalmente em juízo dando conta de suas obrigações, bem como a manter endereço atualizado.

A decisão data de agosto de 1998, ocasião em que o Paciente foi advertido em audiência admonitória, fl. 14-TA, de tais condições, aceitando-as.

Pelo documento de fls. 15 e 16TA, percebe-se que o Paciente nunca deu a mínima atenção para as sanções que lhe forma impostas.”

(...)

“O Paciente sabia das sanções e limitações, foi advertido para suas obrigações e das conseqüências de seus atos se as ignorasse.

Desde 13 de agosto de 1998 nunca compareceu em juízo mensalmente como deveria, nunca procurou demonstrar ocupação lícita, desaparecendo sem apontar seu novo endereço.”

Como se vê, o Paciente já teve anteriormente o benefício revogado por descumprimento das condições impostas pelo Juiz que, posteriormente, aceitando as suas justificativas, deu-lhe uma segunda chance, restaurando-lhe o benefício. Novamente cientificado das suas obrigações, o Paciente tornou a descumpri-las, demonstrando total falta de responsabilidade e mesmo desrespeito para com a Justiça. Desse modo, correta a decisão do magistrado *a quo* que revogou o benefício, sendo desnecessária a oitiva prévia do apenado.

A propósito, obtemperou o Ministério Público Federal, *verbis* (fl. 51):

“Impende registrar que não tem amparo legal pretender-se que, antes da revogação do *sursis*, seja ouvido o defensor do réu, porque aí se trata de ato pessoal, de livre arbítrio do juiz, nos termos do art. 81, § 1º, do Código Penal.

*In casu*, verifica-se que o Paciente foi cientificado de suas obrigações, quando do seu comparecimento à audiência admonitória, consoante as informações do MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Belo Horizonte, à fl. 21.

Assim, a decisão do Juízo de 1º grau, confirmada pelo Tribunal *a quo*, andou bem ao revogar o *sursis*, independentemente, de prévia manifestação da defesa, sem afrontar os princípios da ampla defesa e do contraditório.”

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso.